COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2015

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO **Relator:** Deputado JOÃO PAULO PAPA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para o usuário que realizar o pagamento da tarifa por meio eletrônico.

Nesse contexto, a presente proposição visa acrescentar o inciso X ao art. 8º, de forma a determinar mais uma diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição foi encaminhada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na qual recebeu parecer pela aprovação, em reunião ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2015. Na sequência, será enviada para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe registrar que, para apoiar a elaboração deste parecer, o Relator solicitou notas técnicas para entidades representativas do setor — Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos (ANPTrilhos) e Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU) — e realizou uma audiência pública no dia 30 de maio de 2017.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento visa à conquista de melhorias, ou seja, de sugerir formas que dinamizem a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Hoje, no nosso País, os índices de criminalidade estão cada vez mais altos. Nesse quadro, é preocupante a quantidade de assaltos a instalações de empresas de transporte coletivo e em veículos, pois esses locais constituem alvos bastante procurados. Isso coloca em risco a vida dos trabalhadores do setor, assim como dos passageiros que utilizam o sistema.

Dessa maneira, a proposta em tela objetiva diminuir a quantidade de dinheiro em espécie que fica em circulação no transporte coletivo urbano e, por consequência, desestimular a prática de crimes. Registra-se que a tarifa relativa ao pagamento eletrônico é a mesma daquela que é cobrada quando o pagamento é realizado em espécie. Assim, a proposição em análise pretende levar uma maior segurança à população.

Além disso, a eficiência dos sistemas de ônibus é maior quando o pagamento é feito de modo eletrônico, pois evita a formação de longas filas, que ocorrem por causa da demora que existe quando o pagamento é realizado em dinheiro.

Cabe registrar que a utilização do meio eletrônico de pagamento de tarifas do transporte coletivo, atualmente, está bastante difundida em vários países, inclusive da América do Sul, como Argentina e Chile. São vários os benefícios trazidos por esse sistema, como maior segurança para os usuários e prestadores do serviço, maior dinamismo da política de mobilidade urbana e maior eficiência dos sistemas de ônibus, entre outros.

Ressaltamos que não se deve proibir o pagamento em dinheiro, uma vez que é essencial manter o requisito de universalidade do transporte coletivo urbano. Assim, a alternativa mais exequível é incentivar o uso do meio eletrônico, com a definição de uma diretriz na política tarifária prevista na Lei de Mobilidade Urbana. Dessa maneira, a intenção é promover a disseminação do meio eletrônico de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo urbano.

Soma-se a isso o fato de que uma eventual concessão de desconto deverá ser definida e detalhada pelos órgãos delegantes do serviço, quer sejam municipais, estaduais ou federais, visto que são de competência do poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, acreditamos que o presente projeto de lei traz dispositivo que objetiva o urgente aprimoramento da legislação federal relativa à mobilidade urbana, no que diz respeito à eficiência do transporte coletivo urbano e à segurança de seus usuários.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, entendemos que deve ser alterada a redação do dispositivo proposto, de modo a incentivar o uso de pagamento de tarifas por meio eletrônico, sem a inclusão de desconto em seu valor como uma das possibilidades de se viabilizar a promoção dessa utilização. Assim, teríamos uma diretriz ou orientação geral para o incentivo, e não simplesmente o desconto como obrigação para os

prestadores de serviço.

Destacamos que, no que tange ao estabelecimento de diretrizes (orientações gerais) ou regras específicas mediante lei, entendemos que, além de possível, é necessário se instituir, em lei federal, diretriz relacionada ao incentivo do uso da bilhetagem por meio eletrônico.

Finalmente, acentuamos que a aprovação de um projeto de lei nesses termos abre caminhos para que futuros contratos com prestadores de serviço já fiquem alinhados com a diretriz proposta, evitando o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.040, de 2015, por meio do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2015

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo o incentivo ao pagamento realizado por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo o incentivo ao pagamento realizado por meio eletrônico.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8°
X – incentivo ao pagamento de tarifas por meio eletrônico.
(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA Relator